



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 24

QUINTA-FEIRA, 12 DE JUNHO DE 1997

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/A, de 3 de Junho:

Dá nova redacção a vários artigos do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, na aplicação à Região Autónoma dos Açores (normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar)..... 307

Decreto Legislativo Regional n.º 997/A, de 3 de Junho:

Regulamenta a Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto (atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores)..... 308

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/97/A, de 2 de Junho:

Altera o quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo..... 309

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 111/97:

Aprova investimento no âmbito do programa de cooperação financeira indirecta..... 311

Resolução n.º 112/97:

Atribui à Gracitur verba a incorporar em capital social..... 312

Resolução n.º 113/97: Declara a nulidade da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, revogando a título subsidiário a mesma resolução.....	313	Resolução n.º 124/97: Atribui à Siturpico - Sociedade de Investimento Turísticos do Pico, SA, verba destinada a financiar obras extraordinárias e urgentes.....	319
Resolução n.º 114/97: Declara a nulidade da deliberação do Governo Regional dos Açores de 24 de Julho de 1996.....	313	Resolução n.º 125/97: Autoriza a mandatária da Região no processo judicial a correr termos no Tribunal Judicial de Vila do Porto, a transigir nos autos do referido processo, recebendo a embarcação em cumprimento da obrigação do réu para com a Região Autónoma dos Açores.....	320
Resolução n.º 115/97: Declara a nulidade da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, revogando a título subsidiário a mesma resolução.....	314	Despacho Normativo n.º 122/97: Renova a autorização para a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores explorar o jogo denominado "Jogo Instantâneo", e aprova o seu regulamento.....	322
Resolução n.º 116/97: Autoriza a abertura de concurso público para arrematação da empreitada de construção e beneficiação do caminho CS 9 da Bacia Leiteira de Ponta Delgada.....	315	Despacho Normativo n.º 123/97: Autoriza o Clube Asas do Atlântico a explorar uma modalidade jogo denominada Tômbola.....	322
Resolução n.º 117/97: Afecta à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais o espólio constituído por 22 botes e lanchas baleeiras, propriedade da Região Autónoma dos Açores.....	316	Declaração n.º 16/97: Rectifica a Declaração n.º 5/97, de 6 de Março de 1997..	323
Resolução n.º 118/97: Aprova as candidaturas no âmbito do apoio excepcional a conceder aos clubes desportivos da Região.....	316	SECRETARIAS REGIONAIS DA PRESIDÊNCIA PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO E DA ECONOMIA	
Resolução n.º 119/97: Altera a composição da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego (CRITE). Revoga os n.ºs 1, 2, 3, a alínea g) do n.º 5 e os n.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 45/95, de 23 de Março e o Despacho D/SREAS/97/83, de 8 de Abril.....	316	Despacho Normativo n.º 124/97: Actualiza o valor da senha de presença, por cada reunião, dos elementos que integram a Comissão para o Desenvolvimento do Parque Industrial da Ribeira Grande.....	323
Resolução n.º 120/97: Cria comissão para analisar a estrutura da rede de transporte escolar, sua comodidade, segurança e preço.....	317	SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA	
Resolução n.º 121/97: Altera a composição da Comissão Regional de Luta contra a SIDA, define as suas competências e modo de financiamento. Revoga os despachos D/SRSSS/93/19 e D/SRSSS/93/20, de 7 de Setembro de 1993 e os despachos D/SRSSS/94/6 e D/SRSSS/94/7, de 15 de Março de 1994..	317	Portaria n.º 38/97: Dá nova redacção à tabela anexa à Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro. Revoga os artigos 4.º, 5.º e 6.º bem como os anexos I e II da Portaria n.º 3/96, de 4 de Janeiro.....	323
Resolução n.º 122/97: Reformula o Plano Regional de Saúde. Revoga o Despacho Normativo n.º 177/95, de 10 de Agosto.	318	Portaria n.º 39/97: Actualiza a tabela das taxas aeroportuárias a praticar na Aerogare Civil das Lajes. Revoga a Portaria n.º 52/96, de 1 de Agosto.....	324
Resolução n.º 123/97: Autoriza o Secretário Regional da Economia a transferir a verba de 300 000 000\$ para a Sata-Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP.....	319	SECRETARIA REGIONAL DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE	
		Portaria n.º 40/97: Altera o calendário venatório da ilha Terceira. Revoga a Portaria n.º 32/97, de 8 de Maio.....	325
		Despacho Normativo n.º 125/97: Permite a caça ao coelho, sem limite de peças, durante o dia, na ilha de Santa Maria.....	326

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL

Decreto Legislativo Regional n.º 8/97/A

de 3 de Junho

Altera as normas que regulamentam os concursos para o pessoal docente do 1.º ciclo do ensino básico e da educação pré-escolar

Considerando que a regulamentação dos concursos a que se refere o artigo 24.º do Decreto-Lei n.º 139-A/90, de 28 de Abril, adaptado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/90/A, de 6 de Novembro, ainda não se concretizou, mantendo-se, conseqüentemente, em vigor o Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro;

Considerando que, apesar das adaptações introduzidas no Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, pelos Decretos Legislativos Regionais n.ºs 17/88/A, 4/91/A, 2/92/A e 9/92/A, respectivamente de 19 de Abril, 26 de Fevereiro, 4 de Fevereiro e 20 de Março, continua a subsistir a necessidade de nova redacção em alguns artigos;

Considerando que esta necessidade resulta, nomeadamente, da descontinuidade geográfica própria da Região Autónoma dos Açores, que impõe algumas adaptações na calendarização do concurso para os quadros de vinculação - quadros de zona pedagógica de educadores de infância e professores do 1.º ciclo do ensino básico -, de forma que o ano escolar se inicie com estabilidade e eficiência:

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Na aplicação à Região Autónoma dos Açores, os artigos 39.º, 59.º, 60.º, 61.º, 62.º, 64.º, 65.º, 66.º e 79.º do Decreto-Lei n.º 35/88, de 4 de Fevereiro, na redacção introduzida pelo Decreto-Lei n.º 350/89, de 13 de Outubro, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 39.º

1 -

2 - O número de lugares atribuídos a cada um dos quadros de vinculação será determinado, anualmente, até ao dia 10 de Julho, por despacho do director regional da Educação, a publicar no *Jornal Oficial*, com base no disposto nas alíneas seguintes e depois de operadas as colocações dos titulares de lugares suspensos e ao abrigo de preferência conjugal, nos termos do disposto nos artigos 59.º e 60.º deste diploma:

- a)
- b)
- c)

3 -

4 - O número de lugares referidos nas alíneas do n.º 2 deste artigo será apurado pelas direcções escolares até ao

primeiro dia útil subsequente ao período de avaliação de alunos e remetido de imediato à Direcção Regional da Educação.

Artigo 59.º

1 - Para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 33.º deste diploma, os titulares de lugar temporariamente suspenso apresentarão na direcção escolar a que pertençam, de 15 a 20 de Junho de cada ano, um requerimento com indicação, por ordem de preferência, das escolas onde pretendem ser colocados, acompanhado de uma ficha profissional.

- 2 -
- 3 -
- 4 -
- 5 -
- 6 -

- a)
- b)

7 -

Artigo 60.º

1 - Os processos de candidatura referidos no artigo 38.º do presente diploma serão apresentados, de 15 a 20 de Junho de cada ano, da direcção escolar onde se situa a residência familiar ou o local onde o cônjuge venha a exercer a sua actividade profissional, no ano escolar a que o concurso respeita.

- 2 -
- 3 -
- 4 -

Artigo 61.º

As colocações referidas nos artigos 59.º e 60.º deste diploma deverão estar concluídas até ao dia 10 de Julho.

Artigo 62.º

1 - Após a publicação da lista definitiva referida no artigo 49.º deste diploma, as direcções escolares elaborarão uma lista ordenada de todos os professores pertencentes aos respectivos quadros de vinculação, respeitando o disposto nos artigos 12.º, 13.º e 14.º deste diploma, a fixar nos locais de estilo nos três dias úteis subsequentes à publicação da lista de colocações.

2 -

Artigo 64.º

Até ao dia 21 de Julho de cada ano, as direcções escolares afixarão relação de escolas com indicação dos lugares vagos e ou disponíveis, mesmo que temporariamente, e os motivos da sua existência, apurados até àquela data.

Artigo 65.º

1 - Os professores referidos no n.º 1 do artigo 62.º terão obrigatoriamente de indicar as suas preferências nos últimos

três dias úteis do mês de Julho, através do preenchimento de um boletim a editar pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, onde identificarão:

- a)
 b)
 2 -
 3 -
 4 -

Artigo 66.º

- 1 - As afectações às escolas referidas no artigo 64.º iniciar-se-ão no dia 1 de Agosto.
 2 -

Artigo 79.º

1 - Nos três primeiros dias úteis de Setembro de cada ano, os candidatos referidos no artigo 67.º deste diploma dirigirão ao director escolar respectivo declaração na qual manifestem a sua disponibilidade de colocação.
 2 -

- a)
 b)
 c)
 d)

- 3 -
 4 -
 5 -

Artigo 2.º

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Decreto Legislativo Regional n.º 9/97/A

de 3 de Junho

Regulamentação da Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto (atribuição de pensão extraordinária aos trabalhadores abrangidos por acordos internacionais na Região Autónoma dos Açores).

A Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto, criou uma pensão extraordinária a atribuir aos trabalhadores portugueses ao serviço do destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos instalado na Base das Lajes e aos que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa que funcionou na ilha das Flores cujos contratos de trabalho cessem ou tenham cessado por motivo de extinção de postos de trabalho e desde que se verifiquem alguns outros requisitos.

A exequibilidade desta lei depende de regulamentação incidente sobre a natureza da prestação, entidades envolvidas e documentação a apresentar, matérias de que se cuida com o presente decreto legislativo regional.

Assim, a Assembleia Legislativa Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e da alínea i) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo da Região, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o processo de atribuição da pensão extraordinária criada pela Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto.

Artigo 2.º

Natureza da prestação

A pensão extraordinária é uma prestação especial, à qual são aplicáveis, em tudo o que não estiver especialmente regulado, as disposições legais em vigor para a pensão de velhice do regime geral da segurança social.

Artigo 3.º

Âmbito pessoal

Têm direito à pensão extraordinária todos os trabalhadores que reúnam os requisitos estabelecidos na lei, independentemente do local de trabalho.

Artigo 4.º

Documentos

1 - O requerimento de pensão extraordinária deve ser acompanhado dos documentos legalmente exigidos para a habilitação à pensão de velhice.

2 - Os trabalhadores que tiverem prestado serviço no destacamento das Forças Armadas dos Estados Unidos devem apresentar declaração, confirmada pelo Comando da Zona Aérea dos Açores, da qual conste a data da cessação do contrato de trabalho e a indicação de que a cessação resultou da extinção de um posto de trabalho.

3 - Os trabalhadores que prestaram serviço na Estação de Telemedidas da República Francesa devem apresentar declaração, sob compromisso de honra, da qual conste a data da cessação do contrato de trabalho e o motivo da cessação, e que será confirmada oficiosamente através da documentação existente nos serviços de segurança social e nos centros de emprego.

Artigo 5.º

Início de atribuição

A pensão extraordinária é devida a partir da data do requerimento, mas nunca antes da entrada em vigor do Orçamento do Estado para 1997.

Artigo 6.º

Pensionistas

Os trabalhadores que já sejam pensionistas devem requerer a pensão extraordinária nos termos estabelecidos na Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto, e no presente diploma para poderem beneficiar da respectiva bonificação.

Artigo 7.º

Suspensão do direito à pensão extraordinária

O direito à pensão extraordinária é suspenso durante o período em que se mantiver a situação referida no artigo 6.º da Lei n.º 32/96, de 16 de Agosto.

Artigo 8.º

Cessação das prestações substitutivas do rendimento do trabalho

A atribuição da pensão extraordinária determina a cessação do direito a prestações substitutivas do rendimento do trabalho, a partir da data do início da pensão.

Artigo 9.º

Conversão em pensão de velhice

A pensão extraordinária converte-se automaticamente em pensão de velhice na data em que os respectivos beneficiários atinjam a idade legalmente estabelecida para acesso a esta prestação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa Regional dos Açores, na Horta, em 10 de Abril de 1997.

O Presidente da Assembleia Legislativa Regional, *Dionísio Mendes de Sousa*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 12 de Maio de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 13/97/A

de 2 de Junho

Considerando a necessidade de se proceder a um ajustamento pontual do quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, adequando-o às suas actuais necessidades;

Considerando, por outro lado, que o Decreto-Lei n.º 241/94, de 22 de Setembro, inclui na carreira dos técnicos superiores de saúde o ramo de psicologia clínica, pelo que urge enquadrar correctamente o pessoal daquela área que se encontrava integrado na carreira técnica superior do regime geral:

Assim, em execução do disposto no artigo 17.º do Decreto Regional n.º 30/82/A, de 28 de Outubro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo único

O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 4/93/A, de 27 de Fevereiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 19/96/A, de 22 de Abril, é alterado de acordo com o mapa anexo a este diploma, do qual faz parte integrante.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Ponta Delgada, em 25 de Março de 1997.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 23 de Abril de 1997.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Mário Fernando de Campos Pinto*.

Anexo

Quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações
			
Pessoal técnico superior..		Médica hospitalar.....	
	Hematologia clínica.....		Chefe de serviço..... Assistente graduado/assistente...	1 1	(d)
				
	Obstetrícia/ginecologia.....		Chefe de serviço..... Assistente graduado/assistente..	2 7	
				
	Pediatria.....		Chefe de serviço..... Assistente graduado/assistente...	2 5	
				
	Urologia.....		Chefe de serviço..... Assistente graduado/assistente...	1 1	
	Farmácia.....	Técnica superior de saúde.	Assessor superior, assessor, assistente principal, assistente....	2	(e)
	Laboratório.....		Assessor superior, assessor, assistente principal, assistente....	2	
				
	Psicologia clínica.....		Assessor superior, assessor, assistente principal, assistente....	2	
	Apoio jurídico e contencioso, serviços financeiros, aprovisionamento, instalações e equipamentos.	Técnica superior.....	Assessor principal..... Assessor..... Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe.....	3	(f)
	Serviço Social.....	Técnica superior de serviço social.	Assessor principal..... Assessor..... Técnico superior principal..... Técnico superior de 1.ª classe..... Técnico superior de 2.ª classe.....	3	(f)
			
Pessoal técnico.....	Cardiopneumografia.....	Técnico de diagnóstico e terapêutica.	Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe.	5	(h)

Grupo de pessoal	Área funcional	Carreira	Categoria	Número de lugares	Remunerações
	Dietética.....		Técnico especialista de 1.ª classe, técnico especialista, técnico principal, técnico de 1.ª classe, técnico de 2.ª classe.	3	(h)

Pessoal técnico-profissional.....
	Secretariado dos serviços de assistência e apoio.	Secretária dos serviços de saúde.	Técnico-adjunto especialista principal, técnico-adjunto especialista, técnico-adjunto principal, técnico-adjunto de 1.ª classe, técnico-adjunto de 2.ª classe.	1	(f)

Pessoal auxiliar.....
	Alimentação.....	Auxiliar de alimentação.....	Auxiliar de alimentação.....	21	(f)

(d) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Julho.

(e) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 414/91, de 22 de Outubro.

(f) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 204/91, de 7 de Junho.

(h) Remuneração de acordo com o Decreto-Lei n.º 203/90, de 20 de Junho.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 111/97

de 12 de Junho

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional autónoma e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, de 28 de Abril;

Considerando a forma de cooperação financeira indirecta, prevista na alínea a), do artigo 5.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A, bem como o facto dos empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária

municipal e ordenamento municipal do território poderem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A;

Considerando que o investimento constante do quadro anexo a esta resolução é também objecto de comparticipação comunitária, encontrando-se incluído no Programa Específico de Desenvolvimento da Região Autónoma dos Açores (PEDRAA II), situação que constitui condição de acesso à cooperação financeira indirecta, nos termos do n.º 2, do artigo 4.º, do Decreto Legislativo Regional n.º 6/95/A.

Considerando o protocolo de abertura de uma linha de crédito bonificado para investimentos municipais, assinado em 2 de Agosto de 1994, com diversas entidades bancárias regionais, o Governo Regional resolve:

- 1 - Aprovar a inclusão do investimento referido no quadro anexo, no programa de cooperação financeira indirecta, integrado no Programa 28.2 do Plano Anual e de Médio Prazo da Região.
- 2 - A comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução corresponderá a uma bonificação de juros, traduzida no pagamento de 70% dos juros devidos pelo município, pelo empréstimo contraído para financiamento do referido projecto, sendo esse pagamento efectuado pelo Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, semestralmente e a favor da entidade bancária credora.
- 3 - A concretização das comparticipações previstas nesta resolução fica dependente da celebração de Contratos ARAAL entre a Administração Regional Autónoma, representada pelo Gabinete do Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, e o município contemplado.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 17 de Janeiro de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Cooperação financeira indirecta

CM	Obras	Investimento elegível	Comparticipação PEDRAA II	Empréstimo a contrair
SRP	Abertura de furo para captação de água no lugar das Roças	84 990 000	72 241 500	12 748 000
	<i>Total</i>	84 990 000	72 241 500	12 748 000
	<i>Total</i>	84 990 000	72 241 500	12 748 000

Proposta de resolução de cooperação financeira indirecta Previsão de encargos anuais com bonificações de juros a suportar pelo Governo Regional

(Contos)

CM	Obra	Empréstimos	Bonif.juros ano 1	Bonif.juros ano 2	Bonif.juros ano 3	Bonif.juros ano 4	Bonif.juros ano 5	Bonif.juros ano 6	Bonif.juros ano 7	Bonif.juros ano 8	Total
SRP	Abertura de furo para captação de água no lugar das Roças	12.748	879	766	652	539	425	312	199	85	3.858
	<i>Total</i>	12.748	879	766	652	539	425	312	199	85	3.858

Resolução n.º 112/97

de 12 de Junho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é sócia maioritária da sociedade Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos da Graciosa, SA, detendo 76,55% do respectivo capital social;

Considerando que esta sociedade é proprietária e explora o estabelecimento hoteleiro de mais elevada categoria da ilha Graciosa, sendo necessário garantir a existência no local de um parque hoteleiro mínimo e com razoável qualidade;

Considerando as dificuldades financeiras conjunturais que a empresa enfrenta, obrigando à tomada de medidas urgentes que evitem, por exemplo, o incumprimento das suas obrigações perante os trabalhadores e, em caso extremo, o próprio encerramento da unidade hoteleira;

Considerando as particulares responsabilidades da Região, quer como sócia maioritária com controlo da administração da sociedade, quer como entidade pública, vinculada a zelar pela boa observância da lei e dos contratos, por parte das entidades sob sua tutela, bem como a assegurar um nível de serviços mínimos, nas ilhas mais carenciadas;

O Governo resolve:

1. Atribuir, a fundo perdido, à sociedade Gracitur - Sociedade de Investimentos Turísticos, SA, a quantia de 3 000 000\$, para incorporar em capital social;
2. A empresa beneficiária fica obrigada a apresentar à Secretaria Regional da Economia, até ao final do corrente ano, um relatório detalhado da aplicação da quantia atribuída;

3. O encargo decorrente deste acto será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, classificação económica 05.01.01, do programa 3 - desenvolvimento do turismo, do orçamento da ex-SRTA.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 113/97

de 12 de Junho

Através da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, o Governo Regional dos Açores declarou a utilidade pública para efeitos de expropriação urgente dos prédios urbanos sitos à Rua da Fonte e Rua do Calhau, da freguesia de São Pedro, concelho e cidade de Ponta Delgada, alegadamente necessários para implantação de um empreendimento turístico, autorizando a Secretaria Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações a tomar posse administrativa dos mesmos.

Considerando a análise da legalidade da mesma resolução efectuada, a pedido do Governo Regional dos Açores, por juriconsultos especializados em Direito Administrativo, em pareceres jurídicos constantes do processo e em cujos argumentos, no que respeita à fundamentação dos vários vícios seguidamente mencionados, se funda a presente Resolução;

Considerando que o estudo do regime jurídico pelo qual se pauta a citada Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, conduz à conclusão de tal acto padece de vários vícios de legalidade;

Considerando que essas ilegalidades consistem, designadamente, no vício de forma por falta de fundamentação (artigo 268.º, n.º 3, da Constituição, artigos 124.º, n.º 1, alínea *a*), e 125.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo e artigo 13.º, n.º 2, do Código das Expropriações), vício de forma (ou de violação de lei) por não se ter determinado a prestação de uma caução legalmente exigida (artigo 13, n.º 3, do Código das Expropriações), vício de forma por não ter sido efectivamente entregue essa caução obrigatória, erro manifesto de apreciação da proporcionalidade (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e artigo 5.º, n.º 2, do Código do Procedimento Administrativo), ofensa do conteúdo essencial do direito fundamental de propriedade privada de cada um dos particulares expropriados (artigo 62.º, n.º 1, da Constituição) e desvio de procedimento;

Considerando que o desvalor jurídico decorrente do vício referido em penúltimo lugar é o da nulidade, por determinação do artigo 133.º, n.º 2, alínea *d*), do Código do Procedimento Administrativo, na medida em que, em consequência da violação de um princípio estruturante da ordem constitucional e administrativa portuguesa (o princípio da proporcionalidade), foi ofendido o conteúdo essencial de um direito fundamental (o direito de propriedade privada);

Considerando que, a par de uma fonte causadora do desvalor da nulidade, existem, com autonomia em face da

primeira, numerosas fontes de anulabilidade (por força do artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo), as quais sempre produziram os seus efeitos invalidantes mesmo que o acto administrativo em causa não fosse taxável de nulidade;

Considerando os argumentos expendidos, por ocasião da audiência prévia dos interessados realizada em 16 e 29 de Abril de 1997, ao abrigo dos artigos 100.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo, pelos vários candidatos no procedimento concursal tendente à implantação de um empreendimento turístico nos terrenos supramencionados;

Considerando que, no âmbito dessa diligência de audiência prévia, em 16 de Abril de 1997, os três concorrentes preteridos no mecanismo concursal tendente à cedência dos terrenos (Investaor, SA, Grupo Sousa Lima, SA, e Ciprotur, Lda.) reconheceram a existência de fundamentos para a declaração de nulidade da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto;

Considerando que, no quadro da mesma diligência, em 29 de Abril de 1997, o Grupo Bensaúde, SA, afirmou não reconhecer a existência das ilegalidades inventariadas nos pareceres jurídicos constantes do processo, pelo que deveria ser dada continuidade ao procedimento administrativo referente aos terrenos em causa, com a sanação dos vícios eventualmente existentes;

Considerando que o Grupo Bensaúde, SA, não invocou, todavia, qualquer argumento que demonstrasse o infundado das teses sustentadas naqueles pareceres, limitando-se a tomar boa nota das conclusões aí expendidas;

Considerando que a eliminação da ordem jurídica da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, se afigura como a forma mais adequada de repor a legalidade.

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea *g*), da Constituição, e nos artigos 134.º, n.ºs 1 e 2, 136.º, n.º 1, e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo resolve:

- 1 - Declarar a nulidade da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, reconhecendo que esta não produziu efeitos jurídicos *ab inito*.
- 2 - A título subsidiário, para a eventualidade de não se entender verificada a sua nulidade, revogar a mesma resolução, com fundamento nos vícios mencionados determinantes de mera anulabilidade.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 114/97

de 12 de Junho

O Governo Regional dos Açores, na sua deliberação de 24 de Julho de 1996, determinou a abertura de um procedimento concursal com vista à escolha da melhor proposta de aproveitamento turístico dos terrenos situados no espaço norte adjacente ao prolongamento da Avenida Infante Dom Henrique, em Ponta Delgada. O anúncio do concurso foi publicado em 13 de Agosto do mesmo ano e,

nos seus termos, o concorrente que apresentasse a melhor proposta beneficiaria da cedência dos terrenos em apreço, uns já integrados no domínio privado da Região Autónoma dos Açores, outros abrangidos num procedimento expropriatório tendente à sua integração no acervo patrimonial da Região e posterior transmissão ao terceiro promotor.

Considerando a análise da legalidade da mesma deliberação efectuada, a pedido do Governo Regional dos Açores, por juristas especializados em Direito Administrativo, em pareceres jurídicos constantes do processo e em cujos argumentos, no que respeita à fundamentação do vício adiante mencionado, se funda a presente resolução;

Considerando que a Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, mediante a qual se declarou a utilidade pública para efeitos de expropriação dos terrenos particulares alegadamente necessários para a implantação do empreendimento turístico, foi declarada nula (e, a título subsidiário, revogada com fundamento em invalidade);

Considerando que essa declaração de nulidade (e revogação a título subsidiário) tem consequências que não podem ser negligenciadas no plano da deliberação do Governo Regional dos Açores, de 24 de Julho de 1996, na medida em que, por um lado, o procedimento concursal seria inútil se tivesse como objecto exclusivo os terrenos já integrados no domínio privado da Região Autónoma dos Açores e, por outro lado, o dito procedimento fica desprovido de objecto se os prédios particulares inseridos no espaço em causa não puderem ser expropriados;

Considerando que, traduzindo a declaração de nulidade (e a revogação com fundamento em nulidade que se operou a título subsidiário) da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, o reconhecimento, por parte do Governo Regional dos Açores, de que esse acto não constitui base bastante para promover a ablação do direito de propriedade privada respeitante àqueles prédios particulares, os terrenos em causa não podem ser expropriados e, em consequência, não podem entrar no acervo patrimonial da Região Autónoma dos Açores, pelo que o Governo Regional não se pode comprometer a cedê-los a quem apresentar a melhor proposta;

Considerando que essa intenção de cedência esteve na base da deliberação de 24 de Julho de 1996, e tendo em conta que esta - bem como o anúncio do concurso efectuado em 13 de Agosto - não têm qualquer utilidade se se reportarem apenas aos terrenos da Região Autónoma, com a declaração de nulidade (e revogação a título subsidiário) da Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, aquela deliberação governamental e aquele anúncio de concurso ficaram sem objecto;

Considerando que o desvalor jurídico respeitante à impossibilidade do objecto é, indubitavelmente, o da nulidade, por força do artigo 133.º, n.º 2, alínea c), do Código do Procedimento Administrativo;

Considerando os argumentos expendidos, por ocasião da audiência prévia dos interessados realizada em 16 e 29 de Abril de 1997, ao abrigo dos artigos 100 e sgs. do Código do Procedimento Administrativo, pelos vários candidatos no procedimento concursal tendente à implantação de um empreendimento turístico nos terrenos supramencionados;

Considerando que, no âmbito dessa diligência de audiência prévia, em 16 de Abril de 1997, os três concorrentes preteridos no mecanismo concursal tendente à cedência dos terrenos

(Investaço, SA, Grupo Sousa Lima, SA, e Ciprotur, Lda.) reconheceram a existência de fundamentos para a declaração de nulidade da deliberação do Governo Regional dos Açores, de 24 de Julho de 1996;

Considerando que, no quadro da mesma diligência, em 29 de Abril de 1997, o Grupo Bensaúde, SA, afirmou não reconhecer a existência das ilegalidades inventariadas nos pareceres jurídicos constantes do processo, pelo que deveria ser dada continuidade ao procedimento administrativo referente aos terrenos em causa, com a sanação dos vícios eventualmente existentes;

Considerando que o Grupo Bensaúde, SA, não invocou, todavia, qualquer argumento que demonstrasse o infundado das teses sustentadas naqueles pareceres, limitando-se a tomar boa nota das conclusões aí expendidas;

Considerando que a eliminação da ordem jurídica da deliberação do Governo Regional dos Açores de 24 de Julho de 1996, se afigura como a forma mais adequada de repor a legalidade.

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, e nos artigos 134.º, n.ºs 1 e 2, do Código do Procedimento Administrativo, o Governo resolve:

Declarar a nulidade da deliberação do Governo Regional dos Açores, de 24 de Julho de 1996, reconhecendo que esta não produziu efeitos jurídicos *ab inito*.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 115/97

de 12 de Junho

Através da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, o Governo Regional dos Açores pôs termo a um procedimento de concurso aberto mediante deliberação de 24 de Julho de 1996 e publicado em 13 de Agosto do mesmo ano, com vista à escolha da melhor proposta de aproveitamento turístico dos terrenos situados no espaço norte adjacente ao prolongamento da Avenida Infante Dom. Henrique, em Ponta Delgada. O concorrente que apresentasse a melhor proposta beneficiaria da cedência desses terrenos, uns já integrados no domínio privado da Região Autónoma dos Açores, outros abrangidos num procedimento expropriatório tendente à sua integração no acervo patrimonial da Região ao terceiro promotor.

Nos termos do n.º 1 da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, foi declarada vencedora a proposta apresentada pelo Grupo Bensaúde, SA, tendo-lhe sido adjudicados os terrenos objecto do concurso já pertencentes à Região. De acordo com o n.º 3 da citada resolução, mandatou-se o Secretário Regional da Habitação, Obras Públicas, Transportes e Comunicações para a prática de todos os actos e medidas necessárias à transferência, para a Região, da parte dos terrenos em falta.

Considerando a análise da legalidade da mesma resolução efectuada, a pedido do Governo Regional dos Açores, por juristas especializados em Direito Administrativo, em pareceres jurídicos constantes do processo e em cujos argumentos, no que respeita à fundamentação dos vários vícios seguidamente mencionados, se funda a presente resolução;

Considerando que a Resolução n.º 192/96, de 29 de Agosto, mediante a qual se declarou a utilidade pública dos terrenos particulares alegadamente necessários para a implantação do empreendimento turístico, foi declarada nula (e, a título subsidiário, revogada com fundamento em invalidade);

Considerando que a deliberação do Governo Regional dos Açores, de 24 de Julho de 1996, através da qual se deliberou abrir o procedimento concursal que viria a culminar, em 17 de Outubro, com a emissão da Resolução n.º 276/96, foi igualmente declarada nula por impossibilidade do respectivo objecto:

Considerando que a própria Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, padece de vários vícios de ilegalidade, entre os quais avultam o vício de forma e de procedimento por omissão do dever de audiência prévia (e concomitante violação do direito fundamental à audiência prévia - artigo 267.º, n.º 4, da Constituição e artigos 7.º, n.º 1, alínea b), 8.º e 100.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo), o desrespeito dos princípios da transparência, publicidade, boa fé, igualdade e imparcialidade, na medida em que foram introduzidas inovações em sede de critérios de adjudicação já depois de as propostas terem sido entregues e abertas (artigo 266.º, n.º 2, da Constituição e artigos 5.º, n.º 1, 6.º e 6.º-A, do Código do Procedimento Administrativo) e a ininteligibilidade do objecto, pois não se capta com um mínimo de certeza e natureza da vicissitude a operar nos termos em causa nem o tipo de instrumento que lhe conferirá substracto formal;

Considerando que o desvalor jurídico respeitante aos primeiro e últimos vícios enumerados é o da nulidade, por determinação do artigo 133.º, n.º 2, alíneas c) e d), do Código do Procedimento Administrativo;

Considerando que, na eventualidade de se concluir que o primeiro e o último vício enunciados não implicam nulidade, é seguro que geram, pelo menos, anulabilidade (*ex vi* artigo 135.º do Código do Procedimento Administrativo) e que, de qualquer maneira, a par das fontes causadoras do desvalor da nulidade, existem, autonomamente, fontes de anulabilidade (também por força do referido artigo 135.º, que sempre incidirá sobre o segundo grupo de vícios apontados), as quais sempre produzirão os seus efeitos invalidantes mesmo que o acto administrativo em causa não fosse taxável de nulidade;

Considerando os argumentos expendidos, por ocasião da audiência prévia dos interessados realizada em 16 e 29 de Abril de 1997, ao abrigo dos artigos 100.º e sgs. do Código do Procedimento Administrativo, pelos vários candidatos no procedimento concursal tendente à implantação de um empreendimento turístico nos terrenos supramencionados;

Considerando que, no âmbito dessa diligência de audiência prévia, em 16 de Abril de 1997, os três concorrentes preteridos no mecanismo concursal tendente à cedência dos terrenos (Investaor, SA, Grupo Sousa Lima, SA, e Ciprotur, Lda.) reconheceram a existência de fundamentos para a declaração de nulidade da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro;

Considerando que, no quadro da mesma diligência, em 29 de Abril de 1997, o Grupo Bensaúde, SA, afirmou não reconhecer a existência das ilegalidades inventariadas nos pareceres jurídicos constantes do processo, pelo que deveria ser dada continuidade ao procedimento administrativo referente aos terrenos em causa, com a sanção dos vícios eventualmente existentes;

Considerando que o Grupo Bensaúde, SA, não invocou, todavia, qualquer argumento que demonstrasse o infundado das teses sustentadas naqueles pareceres, limitando-se a tomar boa nota das conclusões aí expendidas;

Considerando que a eliminação da ordem jurídica da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, se afigura como a forma mais adequada de repor a legalidade.

Ao abrigo do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea g), da Constituição, e nos artigos 134.º, n.ºs 1 e 2, 136.º, n.º 1, e 141.º do Código do Procedimento Administrativo, o Governo resolve:

- 1 - Declarar a nulidade da Resolução n.º 276/96, de 17 de Outubro, reconhecendo que esta não produziu efeitos jurídicos *ab initio*.
- 2 - A título subsidiário, para a eventualidade de se não entender verificada a sua nulidade, revogar a mesma resolução, com fundamento nos vícios mencionados determinantes de mera anulabilidade.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 116/97

de 12 de Junho

Considerando que se encontra aprovado o projecto para a instalação das infraestruturas físicas necessárias no Perímetro de Ordenamento Agrário da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, criado pelas Portarias n.º 17/92, de 30 de Abril, e n.º 10/94, de 28 de Abril.

Assim, ao abrigo do disposto no artigo 3.º, n.º 3, do Decreto Regulamentar Regional n.º 19/89/A, de 21 de Maio, o Governo Regional resolve:

- 1 - Autorizar a abertura de um concurso público para a arrematação da empreitada de construção e beneficiação do caminho secundário CS 9 da Bacia Leiteira de Ponta Delgada, na ilha de São Miguel, pelo preço base de 77 000 000\$ e com o prazo máximo de execução de seis meses.
- 2 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 117/97

de 12 de Junho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores é proprietária de um considerável espólio de antigos botes e lanchas baleeiras, cujo principal valor é de natureza museológica;

Considerando que, por ter sido integralmente adquirido pela extinta Secretaria Regional do Turismo e Ambiente, importa agora fazer a reafecção departamental desse espólio, em função da repartição de atribuições operada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 29-A/96/A, de 3 de Dezembro.

Assim, ao abrigo da alínea *h*) do artigo 56.º, do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- 1 - Afectar à Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais o espólio constituído por 22 botes e lanchas baleeiras, que são propriedade da Região Autónoma dos Açores, ficando aquele departamento encarregue da sua administração.
- 2 - Fica o mesmo departamento incumbido da promoção e coordenação de todas as acções do Governo Regional relativas ao património baleeiro regional.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 118/97

de 12 de Junho

Ao abrigo do Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/A, de 9 de Agosto, que cria o sistema de apoio excepcional a conceder a clubes desportivos da Região, foram consideradas aptas para aprovação as candidaturas apreciadas pela comissão prevista no artigo 7.º do citado decreto legislativo.

Assim, nos termos do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 22/96/A, e sob proposta do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, o Governo Regional resolve:

Aprovar, no âmbito do sistema de apoio excepcional a conceder aos clubes desportivos da Região, as candidaturas cujas condicionantes constam do quadro anexo à presente resolução.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo 13 de Maio de 1997. - Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Sistema de apoio excepcional a clubes desportivos da Região

Clube Desportivo	Montante da dívida	Valor do crédito bancário a bonificar	Taxa de bonificação de juros
Clube União Micaelense	33 160 912\$00	33 160 912\$00	90%

Clube Desportivo	Montante da dívida	Valor do crédito bancário a bonificar	Taxa de bonificação de juros
Sport Club Lusitânia	54 231 944\$00	40 000 000\$00	90%

Resolução n.º 119/97

de 12 de Junho

Tendo em conta a alteração da estrutura governamental, torna-se necessário, até que seja publicada legislação regional sobre a matéria, alterar a composição da Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego criada pela Resolução n.º 50/81, de 2 de Junho.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea *o*) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 392/79, de 20 de Setembro, o Governo Regional resolve:

- 1 - A Comissão Regional para a Igualdade no Trabalho e no Emprego, adiante designada abreviadamente por CRITE, passa a ter a seguinte constituição:
 - a) Um representante do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, que preside;
 - b) O representante do Governo Regional dos Açores na Secção Interministerial do Conselho Consultivo da Comissão para a Igualdade e para os Direitos das Mulheres;
 - c) Um representante da Direcção Regional do Emprego;
 - d) Um representante da Inspeção Regional do Trabalho;
 - e) Dois representantes do associativismo feminino, sediado na Região Autónoma dos Açores ou com representação permanente na mesma;
 - f) Dois representantes das associações patronais;
 - g) Dois representantes das confederações sindicais.
- 2 - Os membros da CRITE são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, por proposta das entidades representadas.
- 3 - A CRITE elabora o seu regulamento interno, a submeter à aprovação do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 4 - O apoio administrativo da CRITE é assegurado pela Secretaria Regional da Educação e Assuntos Sociais, assim como as respectivas despesas de funcionamento.
- 5 - São revogados os n.ºs 1, 2, 3, a alínea *g*) do n.º 5 e ainda os n.ºs 8 e 9 da Resolução n.º 45/95, de 23 de Março, e o Despacho D/SREAS/97/83, de 8 de Abril.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997.- O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 120/97

de 12 de Junho

Considerando que os custos com o transporte escolar representam a fatia mais importante das despesas do Fundo Regional de Acção Social Escolar e que a sua evolução ao longo dos últimos anos aponta para um constante agravamento;

Considerando que esse agravamento se tem processado a um ritmo muito para além do crescimento das receitas;

Torna-se necessário tomar medidas que invertam esta situação, adequando os horários da rede de transportes públicos aos horários das escolas, já que o transporte escolar representa o principal gerador de passageiros para a rede e porque importa reduzir tanto quanto possível os circuitos de aluguer.

Por outro lado a generalidade da rede não apresenta as condições de segurança e comodidade necessárias às características do transporte escolar.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea h) e p) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- 1 - Criar uma Comissão para analisar a estrutura da rede de transporte escolar e a sua comodidade, segurança e preço e para negociar o custo de transporte escolar para o ano lectivo de 1997/1998.
- 2 - A Comissão é constituída pelos seguintes elementos:
 - a) Directora Regional de Educação, que preside;
 - b) Um representante do Fundo Regional de Acção Social Escolar;
 - c) Um representante do sector de transportes terrestres da Secretaria Regional da Habitação e Equipamentos;
 - d) Um representante do Director Regional do Comércio, Indústria e Energia.
- 3 - A Comissão integrará os presidentes dos Conselhos Directivos de cada uma das escolas integradas no segmento da rede que estiver em análise e negociação.
- 4 - A Comissão deverá terminar os seus trabalhos até 31 de Julho de 1997, apresentando relatório circunstanciado.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 121/97

de 12 de Junho

Pelo despacho D/SRSS/93/19, de 7 de Setembro, foi criada a Comissão Regional de Luta Contra a Sida, comissão que tem vindo a desenvolver um conjunto de actividades de prevenção e luta contra aquela doença.

Tendo-se constatado a necessidade de uma coordenação mais estreita entre a Comissão e a Direcção Regional de Saúde, entidade que coordena o funcionamento do Serviço Regional de Saúde, e a vantagem de existirem núcleos locais e de ilha associados às unidades de saúde, a presente resolução altera a composição da Comissão e a sua forma de funcionamento, adequando-a à estrutura do Serviço Regional de Saúde.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea o) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- 1.1 - A Comissão Regional de Luta contra a SIDA criada pelo despacho D/SRSS/93/19, publicada no *Jornal Oficial*, II série, de 7 de Setembro de 1993, passa a ter a seguinte composição:
 - b) O Director Regional de Saúde, que preside;
 - c) Duas personalidades de reconhecida competência na matéria, propostas pelo Director Regional de Saúde;
 - d) Um representante da Direcção Regional da Segurança Social;
 - e) Um representante da Direcção Regional da Educação;
 - f) Um representante da Direcção Regional da Juventude;
 - g) Um representante do Instituto de Reinserção Social.
- 1.2 - Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, mediante proposta dos serviços e entidades envolvidas.
- 2.1 - Compete à Comissão Regional organizar o plano de actividades regional que estabeleça:
 - a) Uma estratégia global de prevenção do SIDA e de informação à população em geral;
 - b) Acções de prevenção destinadas a populações específicas, como jovens ou mulheres em idade fértil;
 - c) A promoção de medidas conducentes à mitigação do impacte social da infecção pelo HIV;
 - d) A promoção da prestação adequada e equitativa de cuidados de saúde aos indivíduos afectados;
 - e) A promoção de acções preventivas no tocante à transmissão do HIV pelo sangue, nas transfusões sanguíneas, na actividade clínica e em grupos de risco acrescido;
 - f) A promoção de acções específicas junto de grupos com comportamentos sexuais de risco;
 - g) A vigilância epidemiológica da doença.
- 2.2 - A Comissão Regional elaborará, em Dezembro de cada ano, um relatório das suas actividades e apresentará um plano das acções que propõe para o ano seguinte.
- 2.3 - A Direcção Regional de Saúde providenciará o apoio logístico, administrativo e financeiro necessário ao funcionamento da Comissão.

- 3.1 - Em cada unidade de saúde é criado um núcleo local de prevenção do SIDA tendo por objectivo a concretização a nível local dos objectivos da Comissão.
- 3.2 - O âmbito geográfico de actuação dos núcleos locais corresponde ao da unidade de saúde onde se integram.
- 3.3 - Os núcleos locais, nomeados por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais, mediante proposta do órgão de gestão da unidade de saúde respectiva, têm a seguinte composição:
- Um médico, pertencente ao quadro da unidade de saúde;
 - Um enfermeiro, pertencente ao quadro da unidade de saúde;
 - Um professor efectivo de uma das escolas situadas na área geográfica de actuação do núcleo;
 - Até duas personalidades de reconhecido mérito inseridas nas comunidades onde o núcleo actue.
- 3.4 - Os membros dos núcleos locais elegerão anualmente, de entre si, um coordenador.
- 3.5 - Nas ilhas onde exista mais do que um núcleo local funcionará um núcleo de ilha constituído pelos coordenadores dos núcleos locais.
- Compete ao núcleo de ilha coordenar a actividade dos núcleos locais integrantes;
 - Os membros do núcleo de ilha designarão anualmente, de entre si, um coordenador.
- 3.6 - Os núcleos locais e de ilha apresentarão à Comissão Regional, em Novembro de cada ano, um plano de actividades para o ano seguinte e um relatório das actividades desenvolvidas.
- 3.7 - O apoio logístico e administrativo aos núcleos locais, bem como o financiamento dos respectivos encargos, é assegurado pela unidade de saúde onde se integram.
- 3.8 - O apoio logístico e administrativo aos núcleos de ilha, bem como o financiamento dos respectivos encargos, será assegurado pela unidade de saúde a que pertença o coordenador do núcleo.
- 4.1 - Os actuais núcleos concelhios e de ilha mantêm-se em funções até serem nomeados os núcleos locais e de ilha que os substituam.
- 4.2 - São revogados os despachos D/SRSS/93/19 e D/SRSS/93/20, ambos publicados no *Jornal Oficial*, II série, de 7 de Setembro de 1993 e os despachos D/SRSS/94/6 e D/SRSS/94/6, publicados no *Jornal Oficial*, II série, de 15 de Março de 1994.

Resolução n.º 122/97

de 12 de Junho

A Comissão Coordenadora do Plano de Saúde, criada pelo Despacho Normativo n.º 121/90, de 17 de Julho, tem vindo a orientar e a coordenar a execução do Plano de Saúde na Região, estando elaborado e publicado o Plano Regional de Saúde 95-99.

A experiência obtida com o seu funcionamento e a necessidade de um maior envolvimento da Direcção Regional de Saúde na feitura e acompanhamento da execução do Plano, aconselham uma alteração na filosofia e forma de funcionamento da Comissão.

Por outro lado, o Plano Regional de Saúde será mais eficaz se for ligado aos restantes instrumentos de planeamento e gestão, nomeadamente ao Programa do Governo e ao Orçamento e aos Planos Anual e a Médio Prazo.

Assim, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea o) e p) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- O Plano Regional de Saúde é o instrumento de planeamento estratégico para o desenvolvimento da saúde na Região Autónoma dos Açores devendo incluir o planeamento das necessidades em pessoal, infraestruturas de saúde e o planeamento dos programas específicos que foram considerados necessários face às necessidades e à evolução do sistema de saúde.
- A fim permitir um maior entrosamento com os restantes instrumentos de planeamento, nomeadamente o Programa de Governo, o Plano a Médio Prazo e os Planos anuais, o Plano de Saúde deverá ter o mesmo horizonte temporal que o Plano a Médio Prazo.
- A elaboração e acompanhamento do Plano Regional de Saúde é da competência da Direcção Regional de Saúde, seguindo as directrizes para tal emanadas do Governo Regional.
- O Director Regional de Saúde poderá propor ao Secretário Regional a criação das comissões necessárias ao tratamento de aspectos específicos do Plano ou de qualquer dos seus programas integrantes.
- As comissões serão coordenadas por um técnico com formação adequada e incluirão até cinco membros com os perfis necessários à tarefa a cumprir.
- O apoio logístico, administrativo e financeiro das actividades relacionadas com a elaboração do Plano Regional de Saúde e com o acompanhamento da sua execução é prestado pela Direcção Regional de Saúde.
- O Plano Regional de Saúde organiza-se por programas, sendo estes subdivididos em acções.
- Cada programa constitui uma unidade básica de planeamento orientada para a solução de um problema específico do sistema regional de saúde e será concebido numa óptica de articulação intersectorial.

- 4.3 - Cada programa conterá as acções concretas necessárias à sua aplicação e explicitará as metas e os indicadores de avaliação da sua execução e os meios humanos, financeiros e outros necessários à sua concretização.
- 5 - Serão elaborados anualmente, para vigorar durante a execução de cada Orçamento e Plano anual, Planos Intercalares que especifiquem, para cada um dos objectivos e programas do Plano Regional de Saúde, as acções a desenvolver naquele ano.
- 6.1 - Em cada unidade de saúde, por designação do seu órgão de gestão, haverá um coordenador do Plano Regional de Saúde.
- 6.2 - Compete ao coordenador local do Plano promover as acções necessárias à aplicação do Plano na respectiva unidade de saúde.
- 7.1 - Os programas a incluir no Plano Regional de Saúde são estabelecidos por despacho do Secretário Regional da Educação e Assuntos Sociais.
- 7.2 - Sem prejuízo da criação de outros programas são desde já estabelecidos os seguintes:
- a) Programa 01 - Pessoal de Saúde.
 - b) Programa 02 - Infraestruturas de saúde, valências e articulação interunidades.
 - c) Programa 03 - Emergência médica, evacuações e deslocações de doentes e especialistas.
 - d) Programa 04 - Prevenção de doenças cardio e cerebro-vasculares.
 - e) Programa 05 - Prevenção e controlo das doenças da nutrição e diabetes.
 - f) Programa 06 - Saúde materno-infantil e vacinação.
 - g) Programa 07 - Prevenção e controlo das doenças oncológicas.
 - h) Programa 09 - Prevenção e controlo das dependências e outras doenças psiquiátricas.
 - i) Programa 10 - Prevenção e controlo das doenças respiratórias.
 - j) Programa 11 - Prevenção e controlo das doenças reumáticas e outras doenças degenerativas.

- 8.1 - A coordenação global do Plano Regional de Saúde será feita pelo Director Regional de Saúde.
- 8.2 - Por propostas do Director Regional de Saúde poderá ser criada uma comissão coordenadora do Plano Regional de Saúde, constituída por um máximo de cinco elementos escolhidos de entre técnicos com formação relevante nas áreas incluídas no Plano.
- 9.1 - O Plano Regional de Saúde 95-99 em vigor, sofrerá os ajustamentos necessários à sua adequação ao Programa do VII Governo Regional e ao Plano a Médio Prazo 1997-2000.
- 9.2 - É revogado o Despacho Normativo n.º 177/95, de 10 de Agosto.

10 - A presente resolução produz efeitos a partir de 31 de Maio de 1997.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 123/97

de 12 de Junho

Considerando que a SATA-Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, carece de ser compensada pelos especiais encargos decorrentes do serviço público que presta, de acordo com o contrato celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e a SATA-Air Açores, relativo às obrigações de serviço público, nos termos da Resolução n.º 86/96, de 23 de Maio.

Assim, ao abrigo do artigo 12.º e do n.º 2 do artigo 16.º do Decreto Regional n.º 3/87/A, de 18 de Janeiro, o Governo Regional resolve:

- 1 - Autorizar o Secretário Regional da Economia a transferir para a SATA-Air Açores - Serviço Açoreano de Transportes Aéreos, EP, o montante de 300 000 000\$, a título de aditamento face à verba prevista para o ano em curso.
- 2 - O montante referido no número anterior será processado por duodécimos, mensalmente, entre Janeiro e Dezembro de 1997, pelo capítulo 40, programa 16, projecto 1, rubrica 05.01.01.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 124/97

de 12 de Junho

Considerando que a Região Autónoma dos Açores participa maioritariamente na sociedade Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA, detendo 53,4% do respectivo capital social;

Considerando que esta sociedade é proprietária e explora o estabelecimento hoteleiro de mais elevada categoria da ilha do Pico, o qual carece de obras de reparação extraordinárias e urgentes, dada a aproximação da época alta turística de Região;

Considerando que a débil estrutura financeira da empresa a impede de financiar as obras extraordinárias referidas, com base nos seus capitais próprios ou mediante recurso ao crédito bancário;

Considerando as particulares responsabilidades da Região, como sócia maioritária com controlo da administração da sociedade.

O Governo Regional resolve, ao abrigo da alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

- 1 - Atribuir à sociedade Siturpico - Sociedade de Investimentos Turísticos do Pico, SA. a quantia de 15 000 000\$, a incorporar em capital social e destinada a financiar as obras acima mencionadas;
- 2 - O encargo decorrente deste acto será suportado pela verba inscrita no capítulo 40, classificação económica 09.01.00, do programa 3 - desenvolvimento do turismo, do orçamento da ex-Secretaria Regional do Turismo e Ambiente.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Resolução n.º 125/97

de 12 de Junho

Considerando que pela Resolução n.º 174/90, de 11 de Dezembro, foi atribuído ao mestre pescador João Luís Cabral Botelho um subsídio a fundo perdido e um empréstimo reembolsável nos valores de, respectivamente, 50 720 000\$ e 170 542 049\$, destinados à construção de um navio de pesca polivalente com 25,36 metros de comprimento, ao abrigo dos apoios financeiros previstos no âmbito do Decreto Regional n.º 18/81/A, de 27 de Outubro, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 35/83/A, de 15 de Novembro;

Considerando que o referido empréstimo foi titulado por um contrato de mútuo, celebrado em 18 de Dezembro de 1991, e garantido mediante hipoteca constituída sobre a embarcação a favor da Região Autónoma dos Açores;

Considerando que em virtude do incumprimento da obrigação assumida pelo proprietário, a Região Autónoma dos Açores desencadeou um processo judicial de arresto da embarcação *Mestre Bobicha*, para garantia dos seus créditos;

Considerando a proposta do proprietário de efectuar a entrega imediata da embarcação à Região, consubstanciando uma acção em cumprimento;

Considerando que esta solução evita a natural deterioração da embarcação e permitirá que esta seja entregue a outro pescador que a recupere e ponha a funcionar.

Assim, ao abrigo do disposto na alínea h) do artigo 56.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve:

- Autorizar a mandatária da Região Autónoma dos Açores no processo judicial que se move contra João Luís Cabral Botelho, a correr termos no Tribunal Judicial de Vila do Porto, ilha de Santa Maria, a transigir nos autos do referido processo, sendo a embarcação *Mestre Bobicha* recebida em cumprimento da obrigação do Réu para com a Região Autónoma dos Açores.

Aprovada em Conselho, Angra do Heroísmo, 13 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Despacho Normativo n.º 122/97

de 12 de Junho

Considerando o interesse manifestado pela Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores (AMRAA) na renovação da autorização para a exploração, no território da Região, do jogo denominado "Jogo Instantâneo";

Considerando o compromisso, assumido pela AMRAA, de canalização das receitas do "Jogo Instantâneo" para finalidades de interesse social, observando, desta forma, um fundamento essencial que, desde logo, presidiu à autorização inicial do Jogo;

Considerando, por outro lado, que as câmaras municipais associadas se pronunciaram no sentido de que as verbas provenientes do jogo, uma vez devidamente canalizadas, poderão efectivamente relevar na realização de diversas acções, com fins desportivos, culturais e de solidariedade social;

Considerando, ainda, as insistentes solicitações formuladas pela AMRAA e pelas próprias câmaras municipais, sobre o interesse em manter essa fonte adicional de receita;

Considerando, por último que o "Jogo Instantâneo" tem constituído, de facto, uma forma de combate ao jogo clandestino, captando, conseqüentemente, receitas que irão aplicar-se em fins de interesse colectivo.

Assim, nos termos do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/80, de 29 de Setembro, e do n.º 1 do artigo 160.º e do artigo 166.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, determino o seguinte:

- 1 - É renovada a autorização para a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores explorar, no território da Região Autónoma dos Açores, o jogo denominado "Jogo Instantâneo".
- 2 - A presente renovação da autorização é concedida pelo prazo de cinco anos, eventualmente renovável, com efeitos reportados à data do termo do prazo da última autorização, concedida pelo Despacho Normativo n.º 98/94, de 7 de Abril.
- 3 - Os lucros obtidos pela exploração do "Jogo Instantâneo" serão integralmente aplicados em fins de interesse social nomeadamente desportivos, culturais, e de solidariedade social, só podendo ser utilizados para suportar o funcionamento da própria Associação até ao limite máximo de 6% do seu montante.
- 4 - O "Jogo Instantâneo" constitui uma modalidade afim dos jogos de fortuna e azar em que a esperança de ganho reside essencialmente na sorte, caracterizando-se pelos seguintes elementos primordiais:
 - a) A emissão de séries de bilhetes com uma grelha de prémios préfixada, sujeitos regras rigorosas de impressão e venda, sendo o sorteio dos prémios de cada série, prévio à respectiva emissão e inserido nos próprios bilhetes, de modo a dar a conhecer ao comprador, logo após a aquisição e mediante a remoção de uma camada de tinta especial completamente opaca e inviolável que cobre os elementos reveladores, se o bilhete é premiado e qual o prémio;

- b) Os elementos revelados são constituídos por uma combinação de seis ou nove símbolos, numéricos ou outros, sendo premiados os bilhetes, que nessa combinação, apresentem três símbolos iguais, os quais darão direito a um prémio em dinheiro de valor fixado no próprio bilhete, expresso em escudos;
- c) No mesmo bilhete podem coexistir duas combinações distintas de elementos, uma destinada à atribuição de prémios em dinheiro e outra para atribuição de prémios em espécie;
- d) A cada série corresponde um sorteio de prémios em dinheiro, ou em bens de outra natureza, cuja soma será igual a 67,5% do valor facial da emissão, incluindo os montantes das deduções para IRS.
- 5 - O jogo autorizado fica sujeito à observância, por parte da AMRAA, das seguintes condições:
- a) A venda de bilhetes é proibida nos estabelecimentos onde se vendam bilhetes de lotaria ou se aceitem boletins de apostas mútuas da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa, nos termos do n.º 2 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro;
- b) A AMRRA procederá à emissão e venda de séries normais e especiais através de uma rede de agentes cobrindo todo o território da Região, cabendo ao seu conselho de administração a fixação do número de emissões de séries normais e de séries especiais, do número de bilhetes por emissão, da duração do seu período de venda e do respectivo plano de prémios;
- c) A AMRRA tomará as providências necessárias para vedar a venda de bilhetes, pelos seus agentes, a menores;
- d) O valor unitário dos bilhetes será de cem escudos (100\$), para as séries normais, e de duzentos escudos (200\$) ou quinhentos escudos (500\$), para as séries especiais;
- e) A guarda de bilhetes e o pagamento dos prémios deverá ficar a cargo de uma instituição bancária;
- f) Na exploração do "Jogo Instantâneo" a AMRRA fica sujeita à fiscalização da Inspeção Regional, a quem prestará todas as informações e fornecerá todos os elementos que forem solicitados, incluindo a apresentação dos livros e documentos especiais relativos ao jogo autorizado, para além dos documentos próprios da contabilidade autárquica que as Associações de Municípios devem elaborar, por força da lei.

6 - É aprovado o regulamento do "Jogo Instantâneo" que segue em anexo ao presente despacho normativo, do qual faz parte integrante.

12 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Anexo

Regulamento do "Jogo Instantâneo"

01 - Bilhetes

01.01 - Cada bilhete deve conter:

01.01.01 - Na frente, a denominação do jogo, o nome da entidade autorizada a proceder à sua exploração, o preço, o montante do prémio máximo da emissão a que se refere, a explicação de como jogar e verificar se o bilhete é premiado, uma ou mais áreas de jogo cobertas por uma superfície opaca, uma área reservada para controlo, igualmente coberta por uma superfície opaca, com a indicação "Proibido raspar - reservado para controlo".

01.01.02 - No verso, extracto do Regulamento do "Jogo Instantâneo", número da série e número do pacote a que pertence, identificação do fabricante dos bilhetes, identificação da entidade bancária responsável pelos pagamentos dos prémios superiores a cinco mil escudos, espaço para identificação dos premiados através do nome morada e assinatura.

01.02 - Os bilhetes são fornecidos em lotes de cem acondicionados, pelo fornecedor, em embalagens plásticas. Cada bilhete está numerado no verso, e todos os bilhetes do mesmo conjunto terão o mesmo número.

01.03 - No caso de quaisquer bilhetes serem perdidos ou roubados, é da responsabilidade do agente informar imediatamente a Associação de Municípios da Região Autónoma dos Açores, afim de proceder à anulação daqueles bilhetes.

01.04 - São considerados nulos os bilhetes em que tenha sido raspada a zona de controlo, e os que se encontrem dobrados, riscados, cortados, manchados, alterados, deformados, ou deteriorados de qualquer outra forma.

02 - Preço

02-01 - O valor unitário dos bilhetes é de cem escudos (100\$), para as séries normais, e de duzentos escudos (200\$) ou quinhentos escudos (500\$), para as séries especiais.

03 - Como jogar

03-01 - Para jogar, deve-se remover a superfície opaca com objecto adequado para o efeito, deixando à vista os valores ou símbolos impressos nos seis ou nove quadrados.

03.02 - Se aparecerem três valores ou três símbolos iguais, em qualquer ordem ou na ordem mencionada no respectivo bilhete, o jogador ganha o prémio correspondente ao valor repetido ou, caso se trate de outros símbolos, o prémio que no bilhete esteja convencionado.

04 - Aquisição dos bilhetes

04.01 - Os bilhetes são adquiridos pelos agentes oficiais junto dos balcões da instituição bancária que tem a seu cargo a guarda dos bilhetes e o pagamento dos prémios.

04.02 - Ao agente será entregue um recibo do valor pago. No recibo irá indicado o número do lote de 100 bilhetes, o qual corresponde ao número indicado no verso do bilhete,

de modo a que o agente tenha uma referência para poder certificar-se dos bilhetes que lhe pertencem, em caso de roubo ou extravio.

04.03 - A comissão dos agentes oficiais é de 10%, sendo descontada pela instituição bancária que tem a seu cargo a guarda dos bilhetes e o pagamento dos prémios, no acto da compra dos bilhetes.

04.04 - Os bilhetes, uma vez pagos e entregues, são da única responsabilidade do agente. A AMRRA não pode aceitar a responsabilidade por bilhetes que sejam perdidos, roubados ou destruídos.

04.05 - Os bilhetes devem ser adquiridos pelos jogadores aos agentes oficiais devidamente credenciados.

04.06 - É expressamente proibida a venda de bilhetes a menores.

05 - Agentes

05-01 - A AMRRA dispõe de uma rede de agentes oficiais, cobrindo todo o território da Região Autónoma dos Açores, que poderão ser fixos, em estabelecimentos comerciais, ou ambulantes.

05.02 - Os agentes oficiais são credenciados através de um cartão próprio emitido pela AMRRA.

05.03 - Compete ao agente oficial o escrupuloso cumprimento deste regulamento e das instruções da AMRRA.

05.04 - Em caso de roubo ou extravio de bilhetes o agente deve informar, imediatamente, a AMRRA comunicando os elementos constantes do recibo a que se refere o ponto 04.02.

06 - Prémios

06.01 - O prémio mínimo é de cem escudos (100\$) nas séries normais e de duzentos escudos (200\$) ou quinhentos escudos (500\$) nas séries especiais.

06.02 - O prémio máximo é de um milhão de escudos (1 000 000\$) nas séries normais e de dois milhões e quinhentos mil escudos (2 500 000\$) nas séries especiais.

06.03 - O valor do prémio máximo de cada série deve constar da frente dos bilhetes.

06-04 - Os prémios até cinco mil escudos (5 000\$) são pagos directamente pelos agentes.

06.05 - O agente será reembolsado pela instituição bancária depositária do "Jogo Instantâneo" dos prémios que tenha pago, mediante a entrega dos respectivos bilhetes.

06.06 - Os prémios de valor superior a cinco mil escudos (5 000\$) são pagos pela instituição bancária depositária do "Jogo Instantâneo".

07 - Reclamações

07.01 - Os agentes e jogadores que adquiram bilhetes com defeito de impressão nas áreas de jogo, devem enviar esses bilhetes para a AMRRA acompanhados da respectiva identificação, para proceder a verificação da existência ou não de prémio.

07.02 - A AMRRA só intervém em conflitos entre agentes e jogadores, quando comprovadamente verificar que houve violação dos deveres a que o agente se obriga perante a AMRRA.

07.03 - Compete ao conselho de administração deliberar sobre as reclamações.

Despacho Normativo n.º 123/97

de 12 de Junho

Nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º 318/84, de 1 de Outubro, e ao abrigo do artigo 159.º e do n.º 1 do artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 422/89, de 2 de Dezembro, com a redacção que lhe foi introduzida pelo Decreto-Lei n.º 10/95, de 19 de Janeiro, conjugado com o n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 420/80, de 29 de Setembro, determino o seguinte:

- 1 - Autorizar o Clube Asas do Atlântico, com sede no Aeroporto de Santa Maria; ilha de Santa Maria, a explorar na sua sede, uma modalidade jogo denominada Tõmbola, pelo prazo de um ano, eventualmente renovável por iguais períodos, caso se mantenham os pressupostos de emissão da presente licença.
- 2 - O jogo agora autorizado, constitui uma modalidade afim de jogo de fortuna ou azar, não envolve a emissão de bilhetes, nem poderá ter prémios em dinheiro, ficando sujeito às seguintes regras:
 - a) Os prémios a atribuir serão constituídos, exclusivamente, por electrodomésticos ou produtos similares;
 - b) Para concorrer, é necessário comprar um senha, onde estão inscritos determinados números;
 - c) O sorteio dos prémios é feito através de um conjunto de bolas numeradas, de modo a que estas perfaçam um número, ao qual corresponderá um prémio determinado.
- 3 - A tõmbola pode funcionar de 2.ª a 6.ª feira, entre as 20 e as 24 horas, e aos Sábados e Domingos, entre as 15 e as 24 horas.
- 4 - Durante o funcionamento da Tõmbola, estará sempre presente, pelo menos, um elemento da direcção do Clube Asas do Atlântico, ou um responsável por esta indicado, ao qual caberá zelar pelo correcto desenrolar do jogo.
- 5 - Qualquer situação não prevista fica sujeita a decisão da direcção do Clube Asas do Atlântico, precedida sempre de parecer favorável do Governo Regional.
- 6 - Para efeitos de fiscalização do jogo, deve o Clube Asas do Atlântico manter um registo actualizado, onde deve constar, por cada dia, o número de senhas vendidas e o valor correspondente, os números sorteados, os prémios atribuídos e o nome das pessoas premiadas.
- 7 - O jogo fica sujeito à fiscalização da Inspeção Administrativa Regional, ao abrigo do disposto no artigo 1.º, n.º 2 do Decreto Regulamentar Regional n.º 11/91/A, de 11 de Abril,

30 de Maio de 1997. - O Presidente do Governo, *Carlos Manuel Martins do Vale César*.

Declaração n.º 16/97

de 12 de Junho

A Declaração n.º 5/97, de 6 de Março, que rectificou a Resolução n.º 302/96, de 24 de Outubro contém um incorrecção que se rectifica.

Assim, onde se lê:

"Américo & Correia, C.ª Lda.",

deverá ler-se:

"Almérico & Cordeiro, C.ª Lda..."

3 de Junho de 1997. - O Secretário-Geral, *António Oliveira Rodrigues*.

**SECRETARIAS REGIONAIS
DA PRESIDÊNCIA
PARA AS FINANÇAS E PLANEAMENTO
E DA ECONOMIA**

Despacho Normativo n.º 124/97

de 12 de Junho

Considerando que pela Resolução n.º 99/94, de 28 de Julho foi criada a Comissão para o Desenvolvimento do Parque Industrial da Ribeira Grande na dependência do Secretário Regional da Juventude, Emprego, Comércio, Indústria e Energia;

Considerando que os elementos nomeados para a supracitada comissão, por despacho D/SRJECIE/94/164, deixaram de exercer funções em 20 de Dezembro de 1995;

Considerando ainda que existe a necessidade de dar continuidade à actividade daquela comissão, bem como promover o empenhamento de todos os elementos, tendo em vista um pleno aproveitamento daquela estrutura;

Considerando, finalmente, a oportunidade de ser revista a forma de retribuição aos membros daquela comissão.

Assim, ao abrigo da alínea g) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição, e tendo em conta o disposto nas alíneas a) e c) do n.º 8 da Resolução n.º 99/94, de 28 de Julho, determina-se:

- 1 - O ponto 8 do Despacho Normativo n.º 216/94, de 13 de Outubro, passa a ter a seguinte redacção:

"8 - Os membros da Comissão têm direito a uma senha de presença no valor de 10 000\$ por cada dia de reunião, até ao limite máximo de seis senhas em cada mês."

30 de Abril de 1997. - O Secretário Regional da Presidência para as Finanças e Planeamento, *Roberto de Sousa Rocha Amaral*. - O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA ECONOMIA**

Portaria n.º 38/97

de 12 de Junho

A Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro, criou as taxas de reestruturação portuária para fazer face aos encargos decorrentes da reestruturação operada nos portos dos Açores. Para este efeito, o Fundo Regional de Transportes contraiu um empréstimo bancário, cujos encargos são cobertos pelo produto das taxas.

Atendendo à evolução favorável das taxas de juro aplicáveis ao referido empréstimo bancário, torna-se possível proceder à actualização das taxas de reestruturação portuária, reduzindo-as nos portos em que são mais elevadas.

Assim, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 3 da Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro, o seguinte:

1.º

A tabela anexa à Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro, passa a ter a redacção constante do anexo à presente portaria.

2.º

São revogados os artigos 4.º, 5.º e 6.º, bem como os anexos I e II, da Portaria n.º 3/96, de 4 de Janeiro.

3.º

A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1997.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 20 de Maio de 1997.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

Anexo

Tabela a que se refere o n.º 2 da Resolução n.º 191/95, de 23 de Novembro

Taxas de reestruturação portuária

	Ponta Delgada	Vila do Porto	Angra do Heroísmo e Praia da Vitória		Horta, Pico, Velas de São Jorge, Graciosa e Flores
			Entrada	Saída	
Contentor (por unidade)	3 500\$	9 800\$	9 800\$	8 800\$	18 000\$
Contentor de gado (por unidade)	3 500\$	9 800\$	9 800\$	8 800\$	10 125\$
Granéis sólidos (por tonelada)	250\$	250\$	250\$	250\$	250\$
Carga geral (por tonelada)	250\$	700\$	700\$	700\$	1 540\$
Veículos (por unidade)	500\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$	3 080\$
Veículos transportados em contentor de gado (por unidade)	500\$	1 400\$	1 400\$	1 400\$	6 000\$
Carga transportada em embarcações de tráfego local (por tonelada)	50\$	50\$	50\$	50\$	50\$
Cimento descarregado em terminal próprio (por tonelada)			40\$	40\$	
Baldeação (por tonelada)	140\$		340\$	340\$	

Portaria n.º 39/97

de 12 de Junho

Considerando que as taxas aeroportuárias na Aerogare Civil das Lajes, se encontram desactualizadas, tornando-se por isso, insuficientes para fazer face aos encargos resultantes da manutenção e exploração daquela infraestrutura;

Considerando que é necessário proceder a uma política realista, que reflecta os custos dos serviços a que respeitam;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Economia, ao abrigo da alínea g), do n.º 1, do artigo 229.º, da Constituição, o seguinte:

1.º - A tabela das taxas aeroportuárias a praticar na Aerogare Civil das Lajes, às quais acrescerá o IVA em vigor na Região, é a discriminada no número seguinte:

1. Aterragem/Descolagem

Valor mínimo por operação:

Nocturna	19 650\$00
(mês)	
1.ª série de 50	1 115\$00

2.ª série de 50	929\$00
3.ª série de 50	857\$00
4.ª série de 50	778\$00
Restantes	674\$00

2. Controlo Terminal

Valor mínimo por operação

Nocturna	8 600\$00
(mês)	
1.ª série de 50	467\$00
2.ª série de 50	397\$00
3.ª série de 50	365\$00
4.ª série de 50	328\$00
Restantes	286\$00

3. Taxa de estacionamento:

3.1 Áreas de tráfego	234\$00
3.2 Áreas de manutenção	173\$00
3.3 Sobretaxa	7 069\$00

4. Taxa de abrigo	462\$00
-------------------------	---------

5. Taxa de passageiros:	
5.1 Viagem doméstica	580\$00
5.2 Viagem internacional	1 601\$00
6. Taxa de assistência a aeronaves	
	6 819\$00
7. Taxa de reabastecimento de combustível	
	74\$00
8. Fornecimento de refeições:	
8.1 Por refeição, outras provisões	33\$00
8.2 Mínimo por fornecimento	2 542\$00
9. Ocupação (metro quadrado):	
9.1 Áreas privadas:	
Até 500 m2	75\$00
Área suplementar	63\$00
9.2 Edificações	48\$00
9.3 Instalações	42\$00
9.4 Aerogares:	
Gabinetes/esc./outros:	
Até 100 m2	3 144\$00
Área suplementar	2 532\$00
Espaços abertos:	
Até 100 m2	6 450\$00
Área suplementar	5 796\$00
9.5 Hangares:	
Gabinetes/esc./outros:	
Até 200 m2	1 548\$00
Área suplementar	1 248\$00
Espaços abertos:	
Até 200 m2	837\$00
Área suplementar	676\$00
9.6 Terminais de carga:	
Gabinetes/esc./outros:	
Até 100 m2	1 514\$00
Área suplementar	1 219\$00
Espaços abertos:	
Até 100 m2	878\$00
Área suplementar	718\$00

9.7 Geral de ocupação:

Até 200 m2	796\$00
Área suplementar	682\$00

2.º - A presente portaria revoga a Portaria n.º 52/96, de 1 de Agosto.

3.º - A presente portaria entra em vigor no dia 1 de Junho de 1997.

Secretaria Regional da Economia.

Assinada em 26 de Maio de 1997.

O Secretário Regional da Economia, *Duarte José Botelho da Ponte*.

**SECRETARIA REGIONAL
DA AGRICULTURA, PESCAS E AMBIENTE**

Portaria n.º 40/97

de 12 de Junho

Considerando a Portaria n.º 41/96, de 4 de Julho, que aprova o calendário venatório da ilha da Terceira;

Considerando que foi permitida, pelo Despacho Normativo n.º 113/97 de 8 de Maio, a caça com auxílio do "candeio" e com "laço" em parte da ilha Terceira, como métodos alternativos de correcção da densidade do coelho;

Considerando que as medidas tomadas, nomeadamente através da Portaria n.º 32/97, de 8 de Maio, tornam-se insuficientes para atingir esse objectivo.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 15.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/92/A, de 15 de Abril, manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, o seguinte:

Artigo 1.º

O artigo 2.º da Portaria n.º 41/96, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Artigo 2.º

O calendário venatório constante do presente diploma vigora em toda a ilha Terceira, incluindo a área do Perímetro Florestal."

Artigo 2.º

A anexo da Portaria n.º 41/96, de 4 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

"Anexo

Calendário Venatório

Ilha Terceira

Coelho - De 7 de Julho a 30 de Junho.
Codorniz - De 1 a 31 de Janeiro.
Galinholas - De 1 a 31 de Outubro.
Pato - De 1 de Setembro a 28 de Fevereiro.
Pombo da rocha - De 7 de Julho a 31 de Outubro e de 1 de Fevereiro a 30 de Junho."

Artigo 3.º

É revogada a Portaria n.º 32/97, de 8 de Maio.

Artigo 4.º

Este diploma entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente.

Assinada em 21 de Maio de 1997.

O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente,
Fernando Rosa Rodrigues Lopes.

Despacho Normativo n.º 125/97

de 12 de Junho

Considerando a elevada densidade do coelho numa determinada zona da ilha de Santa Maria;

Considerando ainda a necessidade de salvaguardar o sucesso das culturas agrícolas anuais e plurianuais;

Considerando que o actual calendário venatório, aprovado pela Portaria n.º 34/95, de 29 de Julho, não tem sido suficiente, para evitar os prejuízos causados pelos coelhos.

Assim, ao abrigo do n.º 7 do artigo 13.º da Portaria n.º 8/94, de 21 de Abril, determino o seguinte:

1. É permitida a caça ao coelho, até 30 de Junho, apenas durante o dia, sem limite de peças numa determinada zona da ilha de Santa Maria, delimitada a Norte pelo caminho da Favela a Sul pela Grota das Bananeiras, a Este pela Estrada Regional e a Oeste pelas barrocas do mar.
2. O presente diploma entra imediatamente em vigor.

23 de Maio de 1997. - O Secretário Regional da Agricultura, Pescas e Ambiente, *Fernando Rosa Rodrigues Lopes.*





JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Secretário-Geral, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

Informações imediatas estão disponíveis através do telefone n.º (096)629366.

Para o envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º (096)629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I ou II séries	6000\$00
I e II séries	10500\$00
III ou IV séries	4000\$00
Preço por página	20\$00
Preço por linha	140\$00
Preço total das quatro séries	18 500\$00

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de 140\$00 por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar na Secção de Apoio do *Jornal Oficial*, Palácio da Conceição, 9500 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

PREÇO DESTE NÚMERO - 480\$00 (IVA incluído)
